

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2016

Brasília, 6 de junho de 2016.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que "Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil".

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 Introdução

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício submete ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, que "Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil".

Em síntese, a MPV em análise modifica o art. 4º da Lei nº 12.722/2012 para que sejam "obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo" e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Além disso, a MPV também traz metas para os Municípios que vão balizar o valor recebido por aluno nos anos subsequentes.

A Exposição de Motivos – EM nº 00015/2016 MDSA dispõe que a MPV:

estabelece nova sistemática de execução do programa, com a introdução de critérios de elegibilidade a serem aferidos, novos valores e formas de repasse do apoio financeiro, considerando aspectos relevantes como o aumento da quantidade de matrículas de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada – BPC em creches no município, a cobertura do atendimento desse público e o saldo remanescente





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dos recursos transferidos pela ação em anos anteriores, além da adoção de metas para cada ente, de modo a cumprir o estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE.

Segundo o artigo 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a uma comissão mista examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes da tramitação, no Plenário de cada Casa do Congresso Nacional.

Pelo artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que regula a apreciação congressual das medidas provisórias, o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, em cinco dias da publicação da Medida Provisória, encaminhará nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da proposição.

Tal publicação ocorreu no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2016. A relatoria caberá a Senador, conforme os controles de alternância da Coordenação de Comissões Mistas da Secretaria de Comissões da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.

2 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016 (Lei nº 13.242/2015) reforça as determinações da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN e exige o detalhamento da memória de cálculo e da correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, de quaisquer proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, diminuam receitas ou aumentem despesas da União.





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MPV 729/2016 pode proporcionar impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a inclusão das crianças de zero a 48 meses que estão na creche e fazem jus ao BPC no cálculo do repasse da União aos Municípios pode representar aumento de despesa federal. Entretanto, não foi apresentado, até o momento de confecção dessa Nota de Adequação, nem na Mensagem da Medida Provisória, nem por outro meio, o cálculo do impacto e seu equacionamento por parte do Poder Executivo.

3 Conclusão

Dessa forma, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória poderá afetar negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, e a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016, uma vez que a inclusão das crianças de zero a 48 meses que estão na creche e fazem jus ao BPC no cálculo do repasse da União aos Municípios pode representar aumento de despesa federal. Entretanto, não foi apresentado, até o momento de confecção dessa Nota de Adequação, nem na Mensagem da Medida Provisória, nem por outro meio, o cálculo do impacto e sua equação por parte do Poder Executivo.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior

Consultor de Orçamentos